

**NOTAS SOBRE A INTERDIÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
(PARTE 2)¹**

***NOTES ON INTERDICTION IN THE CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015
(PART 2)***

Leonardo Faria Schenk

Doutor em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado. schenk@uerj.br

RESUMO: O presente estudo aborda o procedimento da interdição no Código de Processo Civil de 2015, destacando as suas principais inovações.

PALAVRAS-CHAVE: CPC/2015. Processo de interdição. Principais inovações.

ABSTRACT: This study covers the procedure for interdiction of persons (declaration of mental or physical incapacity) under the Civil Procedure Code of 2015, highlighting its main innovations.

KEYWORDS: 2015 CPC. Interdiction process. Main innovations.

SUMÁRIO: 1. Delimitação - 2. Levantamento da curatela - 3. Autoridade do curador e busca do tratamento adequado - 4. Disposições comuns à tutela e à curatela - 5. Pedido de escusa - 6. Pedido de remoção do tutor ou do curador - 7. Suspensão do tutor ou do curador das funções nos casos de gravidade extrema - 8. Expiração do termo e exoneração do encargo - 9. Referências Bibliográficas.

¹ Artigo recebido em 30/04/2016 e aprovado em 13/05/2016.

1. Delimitação

O estudo aborda o processo de interdição no Código de Processo Civil de 2015. A análise foi dividida em duas etapas: a primeira delas cuidou dos detalhes do procedimento, da petição inicial até a sentença, e está publicada no Volume XV da Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP); a segunda, que constitui o foco deste estudo, cuidará do levantamento da curatela e das disposições comuns à tutela, passando pelos pedidos de escusa, de remoção e de exoneração do tutor ou do curador.

2. Levantamento da curatela

A interdição deve durar enquanto permanecer a causa que a determinou. A recuperação do interdito autoriza a retomada da sua capacidade civil, por meio de um novo processo.

Fundamentam o pedido de levantamento, na forma do art. 756, do CPC (Lei nº 13.105/2015), tanto a recuperação do interdito, tendo cessado a causa da interdição, quanto a inexistência de causa anterior, hipótese em que a interdição sequer poderia ter sido decretada. Importa, portanto, para o levantamento da interdição, o estado atual da capacidade do interdito.

Podem requerer o levantamento o próprio interdito, o seu curador ou o Ministério Público (art. 756, § 1º, do CPC). O mandato conferido pelo interdito a advogado para requerer o levantamento da interdição e, portanto, antes de restabelecida a sua capacidade para a prática de atos da vida civil, não será válido. Deverá o juiz, nesse caso, receber a petição e, a partir dela, intimar o Ministério Público e o curador para que um deles, com a manifestação de vontade do interdito, assumam a titularidade do pedido de levantamento. O pródigo e os relativamente incapazes, observados os limites da sentença de interdição, poderão constituir validamente advogado para requerer o levantamento (art. 1.782, do CC).

Havendo uma lista de legitimados mais restrita para requerer o levantamento da interdição do que a sua decretação (art. 747, do CPC), e considerando que todos os interessados, em última análise, atuam em benefício do interdito, o seu cônjuge ou o companheiro, os seus parentes e o representante da entidade em que ele se encontra abrigado devem comunicar a recuperação ao Ministério Público ou ao curador para que estes promovam o pedido de levantamento.

Ao levantamento se aplicam, ressalvadas as modificações expressas e as incompatibilidades, as regras do procedimento da interdição.

O pedido de levantamento deriva do exercício de uma nova ação, que objetiva desconstituir o ato judicial anterior que havia decretado a interdição, agora desnecessária. Não se trata, contudo, de uma ação rescisória, primeiro porque as sentenças na jurisdição voluntária não transitam em julgado e segundo porque o requerente não está adstrito à indicação de uma das causas de rescindibilidade previstas taxativamente no art. 966 do CPC.

O indicado apensamento dos autos do pedido de levantamento aos da interdição não torna a competência deste último juízo absoluta (art. 756, § 1º, do CPC). O levantamento, assim como a interdição, na ausência de regra específica, deve ser promovido no atual domicílio do interdito, para facilitar a defesa dos seus interesses.² Apenas se o pedido de levantamento for promovido na mesma comarca em que a ação de interdição tramitou é que deverá ocorrer a distribuição por dependência ao mesmo juízo e o apensamento dos autos (art. 286, do CPC).

A inicial do pedido de levantamento deve seguir acompanhada de laudo médico e de outros documentos que demonstrem a recuperação da capacidade pelo interdito (art. 750, do CPC).

Por força da garantia do contraditório, o juiz deve determinar a intimação do Ministério Público, se o órgão não figurar como requerente, e do curador, da mesma forma, para que se manifestem sobre o pedido de levantamento, podendo eles apresentar todos os tipos de defesa, a bem dos interesses do interdito, o que pode inclusive envolver a defesa da necessidade de manutenção da curatela e das medidas protetivas (art. 752, do CPC).

Não havendo vícios de natureza processual, seja no exercício do direito de ação, seja na própria constituição válida da relação processual, o juiz deferirá a produção das provas requeridas ou as determinará de ofício (arts. 370 e 723, parágrafo único, do CPC), inclusive a realização da entrevista pessoal (art. 751, do CPC), a fim de constatar, com exatidão, o atual estado da capacidade do interdito.

Ainda que a inicial tenha seguido acompanhada de laudo médico, a realização da prova pericial no pedido de levantamento é obrigatória, devendo ser determinada de ofício pelo juiz, que poderá se valer, assim como já se passou ao tempo da interdição, de uma

² Na jurisprudência do STJ, cf.: 2ª Seção, CC 101.401, Min. Isabel Gallotti, j. 10/11/2010.

equipe multidisciplinar.³ Os interessados podem também aqui indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos (arts. 753 e 756, § 2º, do CPC).

Após a apresentação do laudo e da resposta aos eventuais questionamentos formulados pelos interessados, o juiz, se houver deferido a produção da prova oral ou determinado o comparecimento do perito para prestar esclarecimentos adicionais, designará data para a audiência de instrução e julgamento.

Não havendo mais a causa da interdição ou ficando comprovado que ela nunca existiu, o juiz acolherá o pedido e decretará, por sentença, o levantamento da interdição, afastando por inteiro a curatela.

Todavia, se ficar comprovado que a recuperação da capacidade do interdito é parcial, o levantamento da interdição será também parcial, devendo a sentença indicar, precisamente, os atos para os quais não mais será necessária a curatela (art. 755, do CPC).

A sentença tem natureza constitutiva negativa e se sujeitará ao recurso de apelação, tenha ou não havido o levantamento integral da interdição (art. 724).⁴ Aqui, diferentemente do que ocorre com a sentença que decreta a interdição, a apelação será recebida no duplo efeito e a eficácia da sentença de levantamento dependerá do encerramento da etapa recursal.

Com o trânsito em julgado, persistindo o levantamento da interdição, o juiz deve determinar a publicação da sentença ou acórdão na forma do art. 755, do CPC, ou apenas pela imprensa local e pelo órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, enquanto não tiverem sido criadas as funcionalidades necessárias à disponibilização da decisão no sítio do tribunal ou na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, seguindo-se, em qualquer caso, a sua averbação no registro de pessoas naturais (art. 104, da LRP).

3. Autoridade do curador e busca do tratamento adequado

A extensão da autoridade do curador à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, na forma do art. 757, do Código de Processo Civil de 2015, pressupõe a inexistência de outro responsável

³ A Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também estabelece que, a “avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar” (art. 2º, § 1º).

⁴ MIRANDA, Pontes. **Comentários ao código de processo civil, t. XVI: arts. 1.103 a 1.210**. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 399.

pelo menor investido no poder familiar e terá efeito enquanto durar a menoridade (art. 1.778, do CC).

Agirá o curador, com relação aos filhos menores do interdito, como se tutor fosse. Objetiva o legislador, com essa medida, garantir a unidade do núcleo familiar e facilitar a administração dos bens e demais interesses do incapaz. A hipótese é denominada pela doutrina de curatela extensiva ou prorrogada.⁵

A sentença deve especificar o alcance da autoridade do curador sobre a pessoa e os bens do incapaz. Pode o juiz adotar solução diversa, sempre que assim recomendar a proteção e a promoção do melhor interesse do interdito e, no caso particular, também dos seus filhos menores (art. 723, parágrafo único, do CPC).

Incumbe ao curador, ainda, o dever de promover o tratamento e tudo o que mais possa fazer para que o interdito supere ou reduza a causa da sua incapacidade (art. 758, do CPC), permitindo, assim, o levantamento total ou parcial da interdição (art. 756, do CPC).

O tratamento da enfermidade, deficiência, vício ou desvio de conduta que sujeita a pessoa à interdição é um dos principais objetivos da curatela.⁶

É recomendável que as obrigações do curador relacionadas à busca do adequado tratamento para o interdito constem da sentença de interdição, a partir das recomendações médicas efetuadas no laudo pericial (art. 755, do CPC).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência assegurou o direito ao processo de habilitação e de reabilitação, cujo objetivo deve ser o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas (art. 14, da Lei Federal 13.146/2015).⁷

As diretrizes que devem nortear o processo de habilitação e de reabilitação estão arroladas no art. 15 do citado diploma legal, a saber: “I - diagnóstico e intervenção precoces; II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o

⁵ VELOSO, Zeno. **Código civil comentado: direito de família, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela, arts. 1.694 a 1.783, vol. XVII.** São Paulo: Atlas, 2003, p. 225.

⁶ VELOSO. Obra citada. p. 224.

⁷ A habilitação ou a reabilitação profissional está regulada no art. 36 do mesmo diploma e objetiva que a “pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse”.

desenvolvimento de aptidões; III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência; IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência; V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Ainda nesse contexto, são direitos da pessoa portadora de transtorno mental, nos termos da Lei Federal 10.216/2001 (art. 2º, parágrafo único): “I- ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; II- ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; III- ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração; IV- ter garantia de sigilo nas informações prestadas; V- ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; VI- ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis; VII- receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento; VIII- ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; IX- ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental”.

Por fim, a internação do interdito apenas será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes ou quando for impossível ou inseguro conservá-lo no seio da família (art. 1.777, do CC). O tratamento visará, em qualquer caso e permanentemente, a reinserção social do paciente em seu meio (art. 203, IV, da CRFB).⁸

4. Disposições comuns à tutela e à curatela

A tutela e a curatela são institutos ligados pelo objetivo de proteger as pessoas que precisam da intervenção e do apoio do Estado, por meio da nomeação de um tutor ou curador, para gerir as suas vidas e administrar o seu patrimônio. Essa afinidade autoriza a disciplina comum de alguns dos seus aspectos materiais (arts. 1.774 e 1.781, do CC) e processuais (arts. 759 a 763, do CPC).

⁸ A jurisprudência do STJ, inclusive, considera coação ilegal a internação compulsória de paciente portador de transtorno mental, determinada nos autos da interdição sem o apoio em laudo médico circunstanciado subscrito por especialista (cf.: 4ª Turma, RHC 19.688, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 17/08/2006).

A tutela é típico instituto de Direito de Família que objetiva remediar a falta dos pais para administrar os bens e proteger a pessoa dos filhos menores não emancipados (art. 1.728, do CC). Aplica-se a uma situação transitória, derivada da extinção do poder familiar.

A curatela dos interditos, por outro lado, supre a capacidade dos indivíduos que se encontram nas hipóteses do art. 1.767, do CC, e é prevista para durar enquanto persistir o estado de incapacidade (art. 756, do CPC).

Apenas excepcionalmente haverá a curatela de menores. Para que essa hipótese se configure será preciso que o menor púbere (art. 4º, I, do CC), sujeito à interdição, dependa da nomeação de um curador para a prática dos atos da vida civil.

Há três espécies de tutela reguladas na lei civil. A tutela testamentária, por nomeação dos pais em testamento ou em qualquer outro documento autêntico, este último interpretado pela doutrina civilista como o ato lavrado por oficial público revestido das formalidades legais (art. 1.729, do CC).⁹ A tutela legítima, que deverá seguir a ordem do art. 1.731, do CC. E, por fim, a tutela dativa, quando ocorre a nomeação pelo juiz, nas hipóteses do art. 1.732, do CC.

A curatela dos interditos, por seu turno, é apenas judicial, derivando exclusivamente da sentença que tenha acolhido o pedido na ação de interdição (art. 755, do CPC), sendo para tanto irrelevante a vontade dos ascendentes manifestada em juízo, em testamento ou por meio de outro documento autêntico, e vedada a nomeação de curador nos autos de qualquer outro processo, a exemplo do inventário que tenha o incapaz como herdeiro ou legatário.¹⁰

A par das diferenças entre a tutela e a curatela dos interditos, uma e outra pressupõem a aceitação do múnus público pelo tutor ou curador, com a prestação, por parte dele, do compromisso de bem exercê-lo.

O termo de compromisso é lavrado em livro rubricado pelo juiz e deve ser assinado pelo tutor ou curador no prazo de cinco dias, a contar da intimação da sua nomeação pela sentença – observada, na interdição, a necessidade de prévio registro da sentença no cartório de registro civil das pessoas naturais (art. 93, da LRP) – ou, exclusivamente na tutela, da intimação do despacho que determinar o cumprimento do testamento ou do instrumento público que o houver nomeado.

⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao novo Código Civil, vol. XX: da união estável, da tutela e da curatela**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 324.

¹⁰ Nessa linha, cf.: MIRANDA, Pontes. **Comentários ao código de processo civil, t. XVI: arts. 1.103 a 1.210**. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 390.

O compromisso é ato personalíssimo, não podendo ser prestado por meio de procurador. A intimação do tutor ou curador, pela mesma razão, deve ser pessoal.

Firmado o compromisso, o tutor ou curador assume desde logo a administração dos bens do tutelado ou interditado, que devem ser especificados em termo próprio, com a indicação dos respectivos valores (art. 1.745, do CC).

Seguindo a linha do Código Civil, o CPC de 2015 não repete as disposições ligadas à exigência de especialização em hipoteca legal dos imóveis necessários para acautelar os bens que serão confiados à administração do tutor ou curador como condição para o exercício do encargo, tampouco as regras que atribuíam ao Ministério Público a representação do incapaz até o julgamento da especialização da hipoteca (arts. 1.188 a 1.191, do CPC de 1973).

A exigência de caução, contudo, ainda poderá ter lugar quando o patrimônio do menor ou do interdito alcançar valor considerável e o juiz entender, pelas circunstâncias concretas, que há necessidade de protegê-lo (art. 300, §1º, do CPC, e art. 1.745, parágrafo único, do CC).

5. Pedido de escusa

O exercício da tutela ou da curatela constitui encargo social de caráter obrigatório, imposto pelo Estado para a salvaguarda dos interesses do incapaz.¹¹ Por essa razão, apenas em hipóteses específicas, previstas na legislação, é que o nomeado poderá legitimamente recusar o encargo ou se afastar do seu exercício (art. 760, do CPC).

Podem se escusar da tutela ou da curatela: "I- mulheres casadas; II- maiores de sessenta anos; III- aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos; IV- os impossibilitados por enfermidade; V- aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela; VI- aqueles que já exercerem tutela ou curatela; VII- militares em serviço" (arts. 1.736 e 1.774, do CC).

Havendo parente idôneo do incapaz, consanguíneo ou afim, em condições de exercer o encargo no local, o nomeado que não tenha relação de parentesco com o tutelado ou curatelado também pode se escusar (art. 1.737, do CC).

¹¹ MIRANDA, Pontes. **Comentários ao código de processo civil, t. XVI: arts. 1.103 a 1.210**. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 417.

O tutor ou o curador deve apresentar o pedido de escusa por petição subscrita por advogado com poderes especiais (art. 105, do CPC) e acompanhada das provas necessárias à demonstração dos fatos legitimadores, dirigida ao juízo da nomeação ou ao que houver determinado o cumprimento do testamento ou de outro documento autêntico, no prazo de cinco dias contados da intimação para a assinatura do termo de compromisso.

As causas que autorizam a escusa se aplicam inclusive ao curador provisório nomeado liminarmente no processo de interdição (art. 749, parágrafo único, do CPC) e devem ser apresentadas nos cinco dias a contar da intimação.

Depois de iniciado o exercício do encargo, o pedido de escusa deve ser apresentado no prazo de cinco dias a contar da data em que ocorreu o motivo superveniente e equivalerá, pelos seus efeitos, ao pedido de exoneração (art. 763, do CPC). A elaboração da petição inicial observará o art. 319, do CPC, no que couber.

Nesses casos, o pedido pode ser promovido, na ausência de regra específica, no atual domicílio do interdito ou tutelado para facilitar a defesa dos seus interesses. Haverá a distribuição por dependência e o apensamento dos autos se o pedido de escusa for promovido na mesma comarca em que tramitou o processo anterior (art. 286, do CPC).

O não exercício do direito à escusa pelo tutor ou curador dentro do prazo de cinco dias importará em renúncia (art. 760, §1º, do CPC). Essa disposição, posterior, revogou o prazo de dez dias antes previsto no art. 1.738, do CC.

A regra que estipula o prazo para a apresentação escusa e a consequente renúncia deve ser interpretada no contexto normativo da tutela e curatela, que busca proteger sempre e da melhor forma os interesses do incapaz.¹² Assim, se o tutor ou curador não puder exercer o encargo, ou com ele não se conformar, e requerer a escusa após o prazo de cinco dias, deve o juiz avaliar se a providência que melhor socorrerá a pessoa do incapaz, seus interesses e patrimônio, não passa pela admissão da escusa e consequente substituição do representante (art. 723, parágrafo único, do CPC).

A decisão de plano do pedido, autorizada pelo §2º, do art. 760, do CPC, não dispensa a prévia oitiva dos interessados, por força da garantia constitucional do contraditório, e do Ministério Público, cuja intervenção é sempre obrigatória (art. 178, II, do CPC), tampouco

¹² Nessa linha, cf.: CASTRO FILHO, José Olympio de. **Comentários ao código de processo civil**, vol. X, arts. 1.103 a 1.220. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 303.

desonera o requerente do ônus da prova dos fatos legitimadores da escusa, sendo-lhe assegurado o acesso a todos os meios de prova (art. 369, do CPC).

A escusa será decidida por sentença, impugnável pelo recurso de apelação (art. 724, do CPC).¹³

Podem recorrer o tutor ou curador quando a sentença não admitir a escusa e, ao menos em tese, também o pode fazer o Ministério Público, casos em que o nomeado continuará em exercício enquanto não houver a dispensa do encargo por decisão com trânsito em julgado.

Acolhido o pedido de escusa, outro tutor ou curador deve ser nomeado na própria sentença, com as cautelas e providências indicadas para a nomeação inicial (art. 755, do CPC), uma vez que o incapaz não pode ficar sem representante.

A reparação dos eventuais danos sofridos pelo incapaz entre o pedido e a aceitação da escusa, em virtude da postura do antigo tutor ou curador nesse interregno (art. 1.739, do CC), deve ser contra ele postulada em ação própria.

6. Pedido de remoção do tutor ou do curador

O pedido de remoção do tutor ou curador deve estar apoiado em causas relacionadas ou à sua pessoa, ensejadoras da incapacidade para o encargo (art. 1.735, do CC), ou ao modo de seu exercício, nas hipóteses de descumprimento dos deveres a ele inerentes (arts. 1.740 a 1.751, do CC), de negligência ou prevaricação (art. 1.766, do CC).

O objetivo do pedido de remoção, assim como o da tutela e curatela, é proteger a pessoa e os interesses do incapaz, atingindo, por isso, qualquer tutor ou curador, independentemente da forma da sua investidura. Justificam o acolhimento do pedido tanto o surgimento da causa da remoção durante o exercício do encargo quanto a sua simples revelação, porque já existente ao tempo da nomeação.

¹³ Nesse sentido, na vigência do Código de 1973, cf.: STJ, 1ª Turma, REsp 1.154.767, Min. Luiz Fux, j. 03/02/2011, e CASTRO FILHO, José Olympio de. **Comentários ao código de processo civil, vol. X, arts. 1.103 a 1.220**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 65. Contra, reconhecendo as naturezas incidente do pedido de escusa e interlocutória da decisão, com o consequente cabimento do agravo de instrumento, cf.: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 1524 e SARMENTO, Eduardo Sócrates Castanheira. **A interdição no direito brasileiro: doutrina, jurisprudência, prática e legislação**. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 92.

O pedido pode ser formulado pelo Ministério Público ou por qualquer pessoa que tenha legítimo interesse, a exemplo dos herdeiros e dos eventuais credores do incapaz, quando os atos do tutor ou curador estiverem expondo o seu patrimônio a prejuízos.¹⁴

Também ao juiz deve ser reconhecida a possibilidade de provocar, de ofício, a atuação do Ministério Público, sempre que tenha conhecimento das causas que determinam a remoção do tutor ou curador, em razão da responsabilidade subsidiária a ele atribuída pela lei civil (art. 1.744, II, do CC).¹⁵

O pedido de remoção decorre do exercício de uma nova ação, autônoma, que deverá ter a petição inicial elaborada, no que couber, em observância ao art. 319, do CPC. Na ausência de regra específica, o pedido pode ser promovido no foro da atual localização do incapaz, facilitando a defesa dos seus interesses. Na hipótese de ajuizamento na mesma comarca do processo anterior, a distribuição se fará por dependência ao juízo responsável pela nomeação (art. 286, do CPC).

Nos casos de extrema gravidade, o exercício do encargo pelo tutor ou curador poderá ser liminarmente suspenso (art. 762, do CPC).

A citação do tutor ou curador deve ser pessoal e por mandado. O prazo para contestar, de cinco dias, tem início com a juntada aos autos do mandado de citação (art. 231, II, do CPC). O requerido pode se defender amplamente, oferecendo contestação e as demais modalidades de defesa cabíveis.

Findo o prazo para a defesa, o pedido de remoção seguirá o procedimento comum (art. 318, do CPC).

Não contestado o pedido, presumem-se verdadeiras as alegações de fato relacionadas à incapacidade do tutor ou curador para o exercício do encargo ou ao descumprimento dos deveres a ele inerentes (art. 344, do CPC).¹⁶

A intervenção do Ministério Público como *custos legis* é obrigatória quando o órgão não tiver figurado como requerente (art. 178, II, do CPC).

¹⁴ Nessa linha, cf.: MIRANDA, Pontes. **Comentários ao código de processo civil, t. XVI: arts. 1.103 a 1.210.** Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 422.

¹⁵ Cf., nesse sentido: LIMA, Alcides de Mendonça. **Comentários ao código de processo civil. Vol. XII, arts. 1.103 a 1.210.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982, p. 500.

¹⁶ Sobre o assunto, cf.: CASTRO FILHO, José Olympio de. **Comentários ao código de processo civil, vol. X, arts. 1.103 a 1.220.** Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 307.

Ao incapaz deve ser obrigatoriamente nomeado curador especial, pois não há como negar, no pedido de remoção, a existência de conflito de interesses entre ele e o seu representante colocado sob suspeita (art. 72, I, do CPC). Como do acolhimento do pedido decorrerá a substituição do tutor ou curador, os familiares do incapaz podem ingressar nos autos, como assistentes, para colaborar com a defesa dos interesses do tutelado ou curatelado (art. 752, §3º, do CPC).

O juiz determinará, de ofício ou a requerimento dos interessados, a produção de todas as provas relevantes para a demonstração dos fatos que sustentam o pedido de remoção (arts. 369 e 370, do CPC).

A sentença que acolher o pedido deve nomear, desde logo, novo tutor ou curador para o incapaz, observando as diretrizes e as cautelas da nomeação inicial (art. 755, do CPC). Os interessados e o Ministério Público devem ser intimados da sentença e contra ela poderão interpor o recurso de apelação (arts. 724 e 1.009, do CPC). A substituição do curador deve ser averbada no cartório de registro de pessoas naturais (art. 104, da LRP).

Os eventuais prejuízos causados ao incapaz pelo tutor ou curador removido do encargo (art. 1.752, do CC) podem ser buscados pelo novo titular em ação própria.

7. Suspensão do tutor ou do curador das funções nos casos de gravidade extrema

Sempre que ficar constatada a ocorrência de fato de extrema gravidade que atinja ou possa atingir a pessoa, os interesses ou o patrimônio do incapaz, a suspensão da tutela ou curatela pode ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados, em decisão fundamentada, na ação própria de remoção (art. 761, do CPC) ou no curso de qualquer outra (art. 762, do CPC), a exemplo da ação prestação de contas.¹⁷

A decisão que determinar a suspensão do tutor ou curador do exercício de suas funções encontra fundamento na tutela de urgência, terá natureza interlocutória e ficará sujeita ao recurso de agravo de instrumento.¹⁸ No mesmo ato, o juiz deve nomear interinamente o substituto, adotando as cautelas e as providências impostas para a nomeação inicial (arts. 749, parágrafo único, e 755, do CPC).

¹⁷ Na jurisprudência, cf.: STJ, 3ª Turma, REsp 1.137.787, Min. Nancy Andrighi, j. 09/11/2010.

¹⁸ Nesse sentido, no regime anterior, cf.: CASTRO FILHO, José Olympio de. **Comentários ao código de processo civil, vol. X, arts. 1.103 a 1.220**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 65-68.

A intervenção do Ministério Público é obrigatória (art. 178, II, do CPC). Se a suspensão do tutor ou curador não tiver sido determinada nos autos do procedimento específico do pedido de remoção (art. 761), o juiz deve determinar a intimação do Ministério Público e dos demais legitimados conhecidos para que o promovam, imediatamente.

8. Expiração do termo e exoneração do encargo

O tutor ou curador é obrigado por lei a servir por um intervalo de dois anos. Nos dez dias seguintes à expiração desse termo, e se assim o desejar, o titular do encargo poderá requerer a sua exoneração (arts. 1.764 e 1.765, do CC).

A recondução do titular do encargo é automática e por igual período se não tiver havido o pedido de exoneração. A recondução vincula o tutor ou curador aos mesmos direitos e obrigações estipulados quando da inicial investidura, ficando dispensada a assinatura de novo termo de compromisso.

A permanência do tutor ou curador na função pode, contudo, ser obstada pelo juiz, que o dispensará, sempre que verificada a ocorrência das causas que determinam a remoção (arts. 761 e 762, do CPC). A superveniência do motivo que autoriza a escusa também poderá levar à dispensa (art. 760, do CPC).

A petição inicial, elaborada em observância ao art. 319, do CPC, no que couber, deve estar subscrita por advogado com poderes especiais (art. 105, do CPC), pois se trata de ato capaz de produzir efeitos materiais e não apenas na relação processual.¹⁹

O pedido de exoneração, assim como ocorre com o pedido de levantamento e com a própria interdição, na ausência de regra específica, pode ser promovido no atual domicílio do interdito ou tutelado, para facilitar a defesa dos seus interesses. Se o pedido de exoneração for promovido na mesma comarca em que o processo anterior tramitou ocorrerá a distribuição por dependência ao mesmo juízo e o apensamento dos autos (art. 286, do CPC).

Aplica-se à exoneração o procedimento comum da jurisdição voluntária (arts. 720 a 724, do CPC). O Ministério Público será sempre intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica (art. 178, II, do CPC). Também os interessados que tenham participado do processo de anterior, em especial da interdição (art. 747, do CPC), devem ser chamados a se

¹⁹ Nessa linha, cf.: LIMA, Alcides de Mendonça. **Comentários ao código de processo civil. Vol. XII, arts. 1.103 a 1.210.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982, p. 507.

manifestar, por força da garantia do contraditório, uma vez que à exoneração do atual titular do encargo sobrevirá a nomeação de outro.

O pedido de exoneração é decidido por sentença, impugnável pelo recurso de apelação (art. 724, do CPC). No mesmo ato, o juiz deve nomear novo tutor ou curador ao incapaz, adotando as cautelas e as providências impostas para a nomeação inicial (art. 755, do CPC). O novo tutor ou curador deve ser intimado para assumir o encargo e prestar o compromisso (art. 759, do CPC).

Como visto nas linhas anteriores, as funções do tutor ou curador cessam ao expirar o termo, ao sobrevir escusa legítima ou nas hipóteses de remoção (art. 1.764, do CC). Em qualquer desses casos, deverá haver a prestação de contas pelo tutor ou curador que está deixando o múnus público, na forma da lei civil (arts. 1.757 a 1.774, do CC). Após a prestação de contas, o juiz deverá autorizar, se for o caso, o levantamento da caução (art. 1.745, parágrafo único, do CC).

A recondução automática do tutor ou curador não dispensa, por si, a prestação de contas do período findo. A prestação de constas apenas fica dispensada, na interdição, não havendo determinação judicial em contrário, quando o curador é casado com o interdito pelo regime da comunhão universal de bens (art. 1.783, do CC).

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- CASTRO FILHO, José Olympio de. **Comentários ao código de processo civil, vol. X, arts. 1.103 a 1.220**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- GRECO, Leonardo. **Jurisdição voluntária moderna**. São Paulo: Dialética, 2003.
- LIMA, Alcides de Mendonça. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. XII, arts. 1.103 a 1.210. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982.
- MIRANDA, Pontes. **Comentários ao código de processo civil, t. XVI: arts. 1.103 a 1.210**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao novo Código Civil, vol. XX: da união estável, da tutela e da curatela**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SARMENTO, Eduardo Sócrates Castanheira. **A interdição no direito brasileiro: doutrina, jurisprudência, prática e legislação**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

VELOSO, Zeno. **Código civil comentado: direito de família, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela, arts. 1.694 a 1.783, vol. XVII**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 225